

**EXMO. (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_ VARA DA FAZENDA  
PÚBLICA DE SÃO PAULO – CAPITAL.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do 3º Promotor de Justiça do Meio Ambiente da Capital, que esta subscreve, e com fundamento nos artigos 127, “caput”, 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, letra “a”, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, e artigo 4º da Lei Federal nº 7.347/85, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

**Ação Civil Pública Ambiental**

- com pedido de liminar -

Em face de:

(i) **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no “CNPJ de n.º 46.395.000/001-39”, representado pela Procuradoria-Geral do Município, na pessoa da Procuradora-Geral do Município, Dra. Rachel Mendes Freire de Oliveira, com sede no Viaduto do Chá, n.º 15, Centro Histórico, São Paulo-SP, (CEP – 01007-040);

(ii) “**CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A., Razão Social, ALYA CONSTRUTORA S/A**”, CNPJ n.º 13.848.719/0001-29, com sede na Rua Dr. Renato Paes de Barros, n.º 750, Conjunto n.º 94, Sala “B”, 9º andar, São Paulo-SP (CEP – 04530-0001);

## 1 – DOS FATOS:

Instaurou-se o incluso Procedimento Preliminar Investigatório (NF n.º 0739.0036569/2024 - Tema: Flora), através de Notícia de Fato encaminhada pelo Presidente do Partido Rede Sustentabilidade, denunciando a ocorrência de danos ambientais que estariam sendo causados por uma obra situada na Rua Sousa Ramos, Bairro Vila Mariana, nesta Capital (CEP – 04120-080), para a construção do chamado “Complexo Viário Sena Madureira”.

Foi firmado o “Contrato Administrativo n.º 054/SIURB/11”, atualmente em vigor por meio do “Termo de Aditamento 021/054/SIURB/11/2024 (Concorrência n.º 017/10/SIURB)”, entre a empresa denominada “CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A., Razão Social, ALYA CONSTRUTORA S/A – Consórcio Expresso Sena Madureira”, e a Prefeitura de São Paulo, para a execução do sistema de interligação da Avenida Sena Madureira com a Avenida Ricardo Jafet, no bairro do Ipiranga, nesta Capital, contrato esse, em investigação pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social.

Referida obra denominada “Complexo Sena Madureira” é composta por 2 (dois) túneis (Túnel Norte que se inicia na Rua Sena Madureira próximo à Rua Botucatu, com extensão total de 977 metros e Túnel Sul, que se inicia na Rua Sena Madureira próximo a Rua Mairinque e desemboca na Rua Luís Alves, com extensão total de 674 metros), e prevê a derrubada de 172 (cento e setenta e dois) exemplares arbóreos e a retirada de 200 (duzentas)

famílias da comunidade existente na parte final da obra (Comunidade Souza Ramos), que ali está instalada desde o ano de 1945 e em “Zona Especial de Interesse Social” (Zeis).

Atualmente há 3 (três) Procedimentos Investigatórios em andamento no Ministério Público, nas Promotorias de Justiça do Meio Ambiente (NF n.º 0739.0036569/2024 – danos ambientais), de Habitação e Urbanismo (IC n.º 14.0279.0000564/2022 – danos urbanísticos), e de Patrimônio Público e Social (PJPP-CAP n.º 0695.0000871/2024 – atos de improbidade administrativa), tratando de eventuais irregularidades na construção do “Complexo Sena Madureira”.

Foi expedida “Recomendação Conjunta” (fls. 424/433 – da NF n.º 0739.0036569/2024), por esta “1ª PJMAC” e pela “PJHURB”, na “NF n.º 0739.0036569/2024-1ª PJMAC” e no “IC n.º 14.0279.0000564/2022- 6ª PJHURB”, ao Sr. Prefeito de São Paulo, Ricardo Luis Reis Nunes, nos seguintes termos: *“1. RECOMENDAR à Prefeitura da Cidade de São Paulo, representada pelo DD. Prefeito Ricardo Nunes, que paralise, IMEDIATAMENTE, as obras/execução da construção do sistema de interligação da Rua Sena Madureira com a Avenida Ricardo Jafet (Complexo Sena Madureira), objeto do Contrato Administrativo 054/SIURB/11 (atualmente em vigor pelo Termo de Aditamento 021/054/SIURB/11/2024), considerando-se as discussões ambientais, viárias e contratuais que se sobrepõe às obras que estão em andamento, até que se produzam estudos técnicos mais detalhados pelos órgãos públicos competentes acerca dos impactos socioambientais e urbanísticos que eventuais construções e intervenções possam ocasionar na degradação do referido bioma; 2. A presente Recomendação tem por objetivo cientificar Vossa Excelência acerca das considerações acima expostas, afastando eventual alegação de desconhecimento das consequências em processos administrativos ou judiciais futuros”...*

Até a presente data o Sr. Prefeito de São Paulo não atendeu à recomendação do Ministério Público e não prestou nenhuma informação sobre as obras aqui investigadas (Ofício n.º 4.430/24/1ª PJMAC – cópia anexa).

Em decorrência dessas investigações, no dia 06/11/2024, os Promotores de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e da 6ª Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo, que assinaram a “Recomendação Conjunta”, juntamente com técnicos do “CAEX – Centro de Apoio à Execução”, os “Analistas Técnico-Científicos, Flávio Almeida da Silva (Geólogo), Carlos Eduardo Oliveira do Amaral (Engenheiro) e o Engenheiro Agrônomo Eduardo Pereira Lustosa (Gestor do Núcleo Qualidade Ambiental), realizaram vistoria nos locais aqui tratados, ou seja, na obras do “Complexo Sena Madureira”, conforme Relatório de Vistoria anexo (SEI n.º 29.0001.0170612.2024-93 – Fls. 590/604 da NF n.º 0739.0036569/2024 ).

Consta desse Relatório; *“(i) O primeiro local vistoriado foi a Rua Sena Madureira entre as Ruas Botucatu, Marselhesa e Coronel Lisboa, onde foi constatado o início do corte das árvores autorizado pela SVMMA para implantação desse danoso complexo viário. Verificou-se que as obras estão eliminando um raro espaço arborizado com a superfície permeável no canteiro central dessa via, até então coberto por exemplares de ipês-amarelos, ipês-roxos, palmeiras-jerivás, paus-ferro, jequitibá, pitangueira, cinamomos, tipuanas, plátanos, figueiras, falsas-seringueiras, amoreira, jasmim-manga, entre outros, formando um importante conjunto arbóreo que presta serviços ambientais vitais para a população e se caracteriza como Vegetação de Preservação Permanente (VPP) de acordo com a Lei Municipal 10.365 de 1987, artigo 4º, § 2º, a -2. A foto ao lado mostra, em primeiro plano, o material lenhoso gerado por corte arbóreo; (ii) Os vestígios mais recentes da destruição desse valioso conjunto arbóreo foram constatados no trecho entre as ruas Marselhesa e Coronel Lisboa, conforme se observa nas fotos a seguir, que exibem partes de troncos recém-cortados e galhos espalhados sobre o canteiro central e a ciclofaixa no trecho isolado por tapume metálico, onde ainda restavam algumas árvores exuberantes ameaçadas pelo corte iminente já autorizado; (iii) O mesmo trecho das três fotos da página anterior, entre as Ruas Marselhesa e Cel. Lisboa, é exibido abaixo nas fotos do Google Street View de abril de 2024, que registraram o conjunto arbóreo com excepcional valor paisagístico no canteiro central sete meses antes do início das obras, com visadas a partir das duas pistas da via. Destaque para o imenso pau-ferro (*Libidibia ferrea*), espécie nativa da flora brasileira com excepcional valor paisagístico, que permanecia no local durante a vistoria, mas sob ameaça de remoção iminente autorizada pela SVMMA; (iv) Já no trecho da Rua Sena Madureira entre as Ruas Botucatu e Marselhesa, constatou-se que as obras estavam em fase um pouco mais avançada. A supressão arbórea foi realizada parcialmente, permanecendo em pé as árvores maiores. O material lenhoso resultante dos primeiros*

*cortes encontrava-se empilhado (foto abaixo à direita) ao passo que os galhos mais finos e folhas foram removidos do canteiro central e dispostos junto ao tapume metálico que isola esse trecho: (v) Já no trecho da Rua Sena Madureira entre as Ruas Botucatu e Marselbesa, constatou-se que as obras estavam em fase um pouco mais avançada. A supressão arbórea foi realizada parcialmente, permanecendo em pé as árvores maiores; (vi) A obra projetada também acarretará remoção arbórea no trecho entre a Rua Coronel Lisboa e a Rua Mairinque/Rua Nuporanga, mas esse corte não havia sido iniciado por ocasião da vistoria. No total, estima-se que serão cortados cerca de oitenta exemplares arbóreos no canteiro central da Rua Sena Madureira em uma extensão total de 400 metros, entre a Rua Botucatu e a Rua Mairinque/Rua Nuporanga (passando pela Marselbesa e Cel. Lisboa), tendo sido essa devastadora remoção arbórea autorizada pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMMA”; (vii) Ao aprovar esse corte, a SVMMA ignorou a relevância ambiental do raro conjunto arbóreo, o que deveria ter sido considerado no contexto de escassez de espaços arborizados nessa região da cidade. No ranking de valores relativos de cobertura vegetal, a Subprefeitura de Vila Mariana ocupa a 19ª posição entre 32 subprefeituras da Capital, possuindo apenas 22,69 % de sua área com cobertura vegetal, de acordo com o Mapeamento Digital da Cobertura Vegetal do Município de S. Paulo do ano 2020; (viii) Nesse cenário, a eliminação arbórea de grande magnitude perpetrada no local configura dano ambiental da maior gravidade, acarretando a perda de serviços ambientais vitais, com destaque para a influência positiva dessas árvores na dinâmica do ambiente urbano ao redor, proporcionando conforto térmico, sombra, amenização da poluição do ar e poluição sonora, além do excepcional valor paisagístico; (ix) Convém realçar ainda que essas árvores funcionam como “caixas” de retenção hídrica natural, cumprindo relevante função ambiental para a redução significativa das águas pluviais que atingem diretamente a superfície, o que auxilia a retardar os picos de vazão, contribuindo para o amortecimento das recorrentes cheias da Capital. As copas das árvores interceptam as gotas de chuva e armazenam por algum tempo, reduzindo o escoamento hídrico superficial e, por consequência, a erosão e o assoreamento, protegendo o solo bem como os recursos hídricos, sendo que parte dessa água retida no dossel vegetativo é evaporada; (x) Além de tudo isso, as árvores do canteiro central da Rua Sena Madureira constituem importante refúgio para a avifauna, fornecendo abrigo, proteção, alimentação e local para nidificação. Vale lembrar que esse conjunto arbóreo está localizado entre três parques municipais que registram a ocorrência de grande quantidade de aves, incluindo diversas espécies ameaçadas de extinção: Parque Ibirapuera; Parque da Independência e Parque da Aclimação. Nessa situação, conjuntos arbóreos como o do canteiro central da Rua Sena Madureira exercem a função de “trampolim ecológico”, facilitando a movimentação das aves entre diferentes habitats. Assim, o lesivo corte arbóreo em execução no local poderá causar a eliminação de importante área de abrigo, alimentação e proteção para as aves, além do risco de destruição dos ninhos e filhotes durante a derrubada das árvores (xi)*

*A vegetação ameaçada possui ainda excepcional valor paisagístico, sendo que o corte pretendido eliminaria essa rara paisagem, pondo fim à contemplação do exuberante conjunto arbóreo e da admirável passerada atraída pelas árvores. Todas essas relevantes funções ambientais exercidas pelas árvores serão perdidas com a realização dos cortes arbóreos. A eliminação do recobrimento arbóreo implicará na intensificação do escoamento hídrico superficial, o que poderá afetar a magnitude e o regime das cheias, com o possível agravamento de problemas regionais de inundação e transtornos para a população, como já vem ocorrendo na outra área vistoriada no dia 6, onde a devastação arbórea e outras intervenções começaram alguns meses antes”...*

Continua o Relatório da Vistoria; (i) *A segunda etapa da vistoria foi realizada no setor onde estão projetados os terminos dos túneis sul e norte, com acesso pelo canteiro de obras localizado na Rua Mauricio Francisco Klabin em frente à Rua São Samuel; (ii) a área vistoriada nesse setor, que corresponde a um vale alongado com vertentes íngremes (declividade superior a 40%) onde estavam em execução obras de terraplanagem observadas no flanco direito (sul). Na parte mais baixa, na base da encosta, está localizada a comunidade Souza Ramos, conforme anotação abaixo; (iii) As desastrosas intervenções no local foram iniciadas por um lesivo desmatamento cujos vestígios foram observados durante a vistoria na parte superior do vale, caracterizada como cabeceira de drenagem, onde a cobertura arbórea preexistente exercia função ambiental vital para a proteção do solo contra processos erosivos e estabilização da encosta íngreme; (iii) Esse desmate incidiu sobre Vegetação de Preservação Permanente (VPP) conforme Lei Municipal 10.365 de 1987, artigo 4º, § 2º, a - 4, pela declividade superior a 40%; (iv) As danosas intervenções e a ausência de medidas adequadas de controle da erosão acarretaram reflexos lesivos imediatos que foram observados na sequência da vistoria na entrada da comunidade. Nesse local, as águas barrentas resultantes do escoamento superficial da área objeto que atingem o (Córrego Emboçu) transbordaram na travessia sob a rua Rua Souza Ramos confluência com a Rua Coronel Luis Alves, impedindo o trânsito de automóveis e a passagem de pedestres, causando transtornos a motoristas e moradores. Tal problema poderá se repetir com consequências mais graves, tendo em vista que o período chuvoso está apenas começando, devendo ser considerada ainda a tendência de ocorrerem inundações cada vez mais intensas que deverão se repetir com crescente intensidade no atual cenário de extremos climáticos; (v) A eliminação do recobrimento arbóreo nessa vertente íngreme acarreta a intensificação do escoamento hídrico superficial com o agravamento do processo erosivo e do assoreamento de cursos d'água à jusante. Esses ruinosos impactos ambientais puderam ser observados in loco em razão da chuva que caiu durante a vistoria; (vi) Mas, indiferente a todas esses*

*problemas, a SVMA autorizou o corte arbóreo ocorrido na área, que foi contemplado pelo mesmo TCA 285/2024. Todavia, neste caso, deixou de enquadrar como Vegetação de Preservação Permanente (VPP) conforme Lei Municipal 10.365 de 1987, artigo 4º, § 2º, a - 4, pela declividade superior a 40%. Também deixou de considerar a incidência da APP da nascente do Córrego Emboaçú, cuja ocorrência original no interior da área afetada diretamente pelas obras está registrada no Mapa Topográfico do Município de SP, produzido em 1930 pela empresa Sara Brasil, disponível na Plataforma; (vii) A nascente do Córrego Emboaçú no interior dessa área também está representada no Mapeamento Vasp / Cruzeiro do Sul do ano 1954, disponível na plataforma GeoSampa, da SVMA; (vi) Por conseguinte o Córrego Emboaçú e o Riacho do Ipiranga são os depositários das águas de escoamento superficial originadas nas obras, o que certamente tem contribuído de modo decisivo para agravar o assoreamento desses cursos d'água, o que justifica a paralisação urgente das danosas obras no local, devendo permanecer somente as intervenções voltadas às medidas de proteção contra a erosão e estabilização de taludes”...*

Dessa forma e como detalhadamente exposto acima, a eliminação do recobrimento arbóreo nessa segunda parte da obra aqui tratada acarreta a intensificação do escoamento hídrico superficial com o agravamento do processo erosivo e do assoreamento de cursos d'água à jusante, o que foi observado *in loco* em razão da chuva que ocorreu durante a vistoria.

O Termo de Compromisso Ambiental (TCA nº 285/2024 - PA 6027.2024/0017320-7 – cópia às fls. 768/767, 780 e 801 da NF nº 0739.0036569/2024), autorizou a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT), a proceder ao corte de 172 (cento e setenta e duas) árvores, (78 nativas e 94 exóticas), em decorrência da obra de construção de túnel sob a Rua Sena Madureira até a Rua Embuaçu, constando previsão para intervenção em VPP - *Vegetação de Preservação Permanente*.

Além, o “TCA nº 285/2024” previu como compensação para a remoção de 172 (cento e setenta e duas) árvores, o plantio de apenas 266 (duzentos e sessenta e seis) mudas “DAP 3,0 cm”, de espécies nativas do Estado de São Paulo.

Esse absurdo assusta a todos, pois estão retirando árvores gigantescas e plantando mudas que demorarão anos, ou décadas para atingirem uma altura mínima desejável.

Dessa forma, essas intervenções e a ausência de medidas adequadas de controle da erosão acarretaram reflexos lesivos imediatos. Nesse local, as águas barrentas resultantes do escoamento superficial da área objeto que atingem o (Córrego Embuaçu) transbordaram na travessia sob a Rua Souza Ramos, confluência com a Rua Coronel Luis Alves, impedindo o trânsito de automóveis e a passagem de pedestres, causando imensos transtornos a motoristas e moradores. Tal problema poderá se repetir com consequências mais graves, tendo em vista que o período chuvoso está apenas começando, devendo ser considerada ainda a tendência de ocorrerem inundações cada vez mais intensas que deverão se repetir com crescente intensidade no atual cenário de extremos climáticos.

O “TCA n.º 285/2024”, da mesma forma, deixou de considerar a incidência da “APP- Área de Preservação Permanente” da nascente do Córrego Embuaçu, que se encontra no interior da área afetada diretamente pelas obras e está registrada no “Mapa Topográfico do Município de São Paulo”, produzido em 1930 pela empresa “Sara Brasil”, disponível na Plataforma. Além, a nascente do Córrego Embuaçu também está representada no “Mapeamento Vasp / Cruzeiro do Sul” do ano 1954, disponível na plataforma “GeoSampa, da SVMA”.

Por conseguinte, o Córrego Embuaçu e o Riacho do Ipiranga são os depositários das águas de escoamento superficial originados nas obras, o que certamente tem contribuído de modo decisivo para agravar o assoreamento desses cursos d’água, o que justifica a paralisação urgente das danosas obras no local, devendo permanecer somente as intervenções voltadas às medidas de proteção contra a erosão e estabilização de taludes.

Outra irregularidade está no “Despacho” (fl. 779 da NF n.º 0739.0036569/2024), exarado no “Pr. SEI n.º 6027.2024/0017320-7” (Assunto: Solicitação de manejo de vegetação arbórea, em decorrência de Obra de Construção de Túnel sob a Av. Sena Madureira até a Rua Embuaçu, localizado na Av. Sena Madureira, altura da Rua Coronel Lisboa – Rua Embuaçu, altura da Av. Dr. Ricardo Jafet – Vila Mariana, São Paulo – SP), embasado no “Parecer Técnico n.º 237/CLA-DCRA/2024”, que autorizou o manejo arbóreo, ou seja, a supressão de 172 (cento e setenta e duas) árvores, sem qualquer prova da inexistência de alternativa locacional.

Não houve qualquer comprovação por parte da empresa Requerida, da inexistência de alternativa locacional para a obra aqui tratada, como determina o artigo 5º, inciso I, da “Resolução CONAMA n.º 01/86” (Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais: I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando as com a hipótese de não execução do projeto).

Nesse sentido decidiu o “Tribunal de Justiça de São Paulo: “TJ-SP - *Agravo de Instrumento: AI 20678686320208260000 SP 2067868-63.2020.8.26.0000. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TUTELA ANTECIPATÓRIA – SUPRESSÃO E MANEJO DE ESPÉCIES ARBÓREAS – PARALISAÇÃO – DEFERIMENTO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC – IRRELEVÂNCIA DA AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL E DA EXISTÊNCIA DE TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando-se que, ao que consta dos autos, as obras de recuperação e revitalização do Parque Municipal denominado Francisco Antunes Ribeiro atingem Área de Preservação Permanente (APP), sendo certo que sequer foram realizadas prévias pesquisas de alternativa técnica e locacional com relação ao projeto, em desacordo com os termos do art. 3º, VII, e, da Lei nº 12.651 / 2012, observado o*

*entendimento manifestado pelo STF através das ADIs nº 4901, 4902, 4903, 4937 e da ADC 42, as quais foram julgadas em 28/02/2018, aliado ao fato de que o julgador deve ser por demais rigoroso em casos relativos à proteção do meio ambiente, nos quais a permissão da prática de atos de degradação ambiental, no mais das vezes irrecuperáveis, poderá causar sérios, irreversíveis e incontornáveis prejuízos para a natureza e a coletividade em geral, o que se constata no presente caso, justificada a concessão de liminar. Decisão mantida”...*

Destarte, caso a integralidade da proteção ambiental tivesse sido observada durante o licenciamento, teria restado cristalino que a construção do “Complexo Sena Madureira” é inviável.

Diante de tamanha omissão na consideração de atributos relevantíssimos da área, é evidente que a compensação sugerida nos termos do “TCA nº 285/2024” é inadequada à reparação das funções ambientais atingidas.

## **2. Da Avifauna.**

A Prefeitura de São Paulo através da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente editou o “Manual Técnico de Poda de Árvores”, onde consta no “Item n.º 8.1 - Avifauna”; ***“As cidades possuem boa variedade de aves que buscam alimentação, abrigo e local para reprodução entre a vegetação urbana Assim como nós, estes animais procuram um lugar seguro para criarem seus descendentes Durante a época da reprodução é comum observarmos ninhos de aves entre os ramos das árvores, em ocos, entre as folhagens, em uma grande variedade de tipos e formas Muitas vezes a nidificação das aves não é equacionada durante o processo da poda das árvores É importante lembrar que pela Lei de Crimes Ambientais (lei 9.605/98), tanto as aves silvestres como os seus ninhos estão protegidos e, portanto, não podem ser***

*removidos Dessa forma, o correto é evitar a poda das árvores que estiverem sendo utilizadas para a reprodução das aves, salvo os casos de poda emergencial, onde o manejo não pode ser adiado e seria plenamente justificado”...*

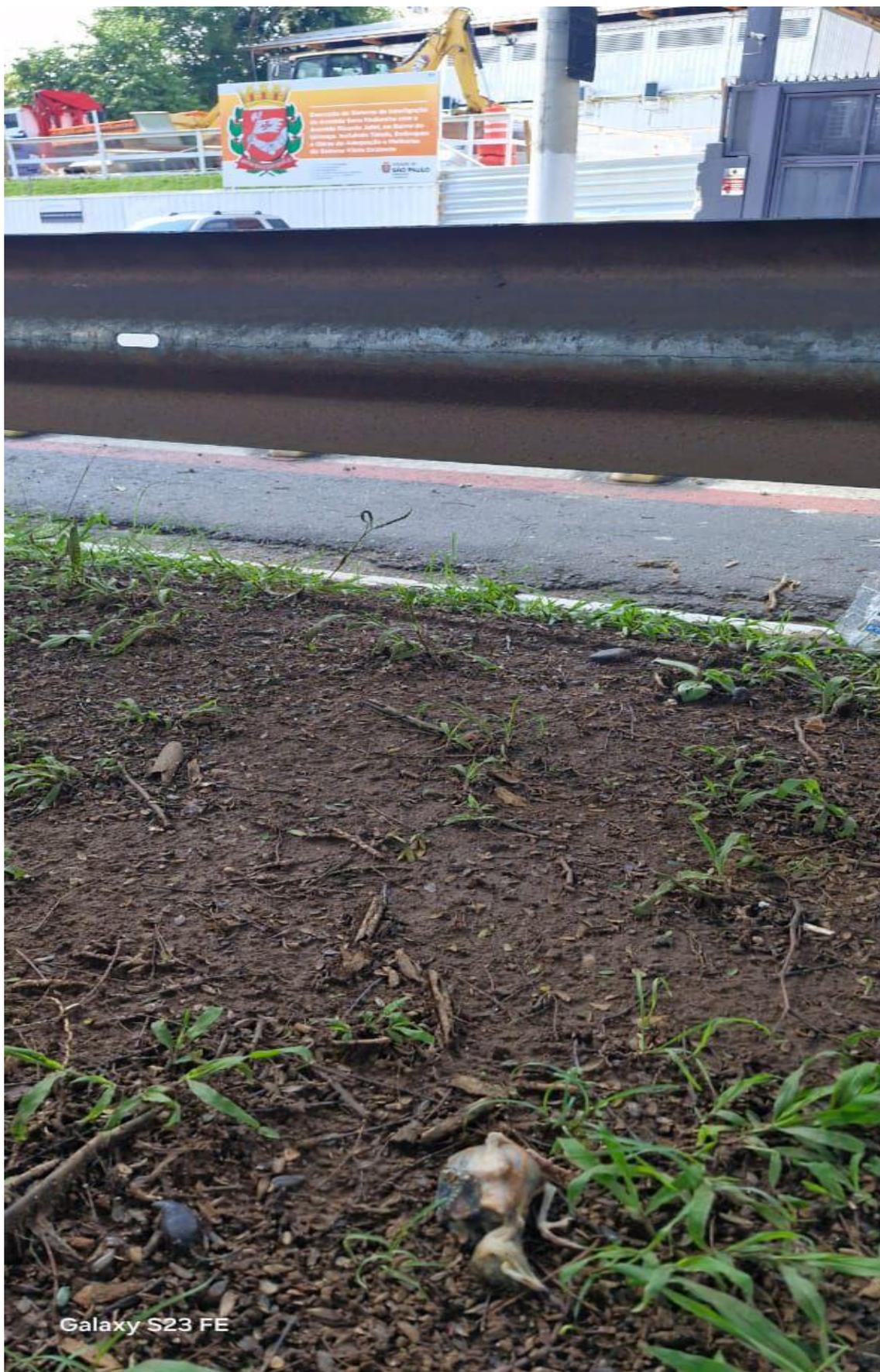
Em seu “Item n.º 8.1.2), determina referido Manual; **“O que fazer quando encontrar um ninho em atividade. Toda atividade que potencialmente perturbe ou destrua o ninho deverá ser interrompida imediatamente (grifo nosso). É seguro respeitar uma distância de 20 metros para pássaros e 100 metros para gaviões e corujas para não prejudicar as aves o ninho não pode ser mexido ou removido. Um profissional habilitado deve ser consultado ou a Divisão Técnica de Medicina veterinária e Manejo da Fauna silvestre poderá orientar sobre os procedimentos, evitando danos o ideal é aguardar até que os filhotes voem e abandonem o ninho para retornar as atividades de poda o período de incubação e cuidados com os filhotes variam de acordo com as espécies de aves. Considerando apenas as aves mais comuns de São Paulo esse tempo varia entre 22 a 41 dias para pássaros e pombas, 36 a 47 dias para beija flores e 63 a 70 dias para as rapinantes (falcões, gaviões e corujas). As aves escolhem o local para a construção do ninho por três razões principais: proximidade de fontes de alimento e água, proteção contra predadores e oferta de materiais para confecção dos mesmos os pais podem abandonar seus ninhos com ovos e/ou filhotes caso sejam estressados e seus ninhos perturbados Por essas razões os ninhos não devem ser removidos para outro local Para remoção de ninhos é preciso uma licença especial emitida pelo IBAMA/SMA (Instrução Normativa 141 de 2006 do IBAMA) apenas para os casos de segurança e saúde públicas”...**

Além, reza o artigo 29, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei dos Crimes Ambientais, Lei Federal n.º 9.605/98; *“Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização*

*ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural” (grifo nosso)”...*

O Representante da “NF n.º 0739.0036569/2024-1ª PJMAC” encaminhou fotografias do local dos fatos e da devastação causada pela empresa Requerida, além de dois filhotes de pássaros mortos pela derrubada das árvores, o que, por si só, já caracteriza a ocorrência do crime previsto no artigo 29, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei dos Crimes Ambientais, Lei Federal n.º 9.605/98, cuja instauração de inquérito policial será requisitada nos autos do procedimento investigatório.





O “PLANPAVEL – Plano Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livre”, da Prefeitura Municipal de São Paulo (Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente), e aprovado pela “Resolução CADES 228/CADES/2022”, constitui um instrumento de planejamento e gestão, cujo objetivo primordial é definir uma política de gestão e provisão de áreas verdes e de proteção do patrimônio ambiental do município de São Paulo.

No “PLANPAVEL – Plano Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livre”, a Rua Sena Madureira compõe o corredor verde que interliga os Parques do Ibirapuera e da Aclimação (Mapa n.º 30, pág. 170 e Quadro n.º 23, pág. 169).

A Lei n.º 16.050/2014 (Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo), em seu artigo 265, reza: “O Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres é constituído pelo conjunto de áreas enquadradas nas diversas categorias protegidas pela legislação ambiental, de terras indígenas, de áreas prestadoras de serviços ambientais, das diversas tipologias de parques de logradouros públicos, de espaços vegetados e de espaços não ocupados por edificação coberta, de propriedade pública ou particular. § 1º *A organização das áreas protegidas, espaços livres e áreas verdes como Sistema compete ao Executivo, ouvidos os órgãos estaduais e federais, e se configura em estratégia de qualificação, de preservação, de conservação, de recuperação e de ampliação das distintas tipologias de áreas e espaços que o compõe, para as quais está prevista nesta lei a aplicação de instrumentos de incentivo.* § 2º *O conjunto de áreas protegidas, espaços livres e áreas verdes referidos no “caput” deste artigo é considerado de interesse público para o cumprimento de funcionalidades ecológicas, paisagísticas, produtivas, urbanísticas, de lazer e de práticas de sociabilidade.* § 3º *Para a implementação do Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Espaços Livres e Áreas Verdes, além de recursos orçamentários, deverão ser utilizados prioritariamente recursos do Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, em especial os oriundos do Termo de Compromisso Ambiental – TCA, aplicado na hipótese de manejo da vegetação, nos termos definidos nesta lei e pela legislação específica”...*

O artigo 267 dessa lei determina; “São objetivos do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres: I – proteção da biodiversidade; II – conservação das áreas prestadoras de serviços ambientais; (...) IV – qualificação das áreas verdes públicas; (...) VI – conservação e recuperação dos corredores ecológicos na escala municipal e metropolitana; VII – cumprimento das disposições do Sistema Nacional de Unidades de Conservação”...

Por fim, o artigo 288 reza: “As ações prioritárias do Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres são: (...) II - implementar o Plano Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres – PLANPAVEL e estruturar o Sistema de Áreas Protegidas e Áreas Verdes e Espaços Livres – SAPAVEL; (Redação dada pela Lei nº 17.975/2023); (...) XIII – rever os perímetros dos parques propostos, quando couber, integrando cabeceiras de drenagem e áreas com vegetação significativa, visando à conectividade entre os parques e as demais áreas verdes públicas e particulares e o estabelecimento de corredores ecológicos”..

Analisando-se o que vem ocorrendo até o presente momento, conclui-se que nenhum estudo foi feito pela “SVMA” nesse sentido, ou seja, se haveria ninhos de pássaros nas árvores que foram ou serão cortadas. Ao contrário, conforme de depreende das fotografias abaixo, ninhos foram destruídos e aves mortas.

Contudo, diante de todos os elementos de informação carreados na “NF n.º 0739.0036569/2024- 1ª PJMAC”, em especial o Parecer Técnico elaborado pelo “CAEX”, vê-se que as sobreditas autorizações para supressão arbórea são manifestamente ilegais, contrariando toda a normativa vigente quanto à supressão e transplante arbóreo no local dos fatos.

A obra projetada também acarretará remoção arbórea no trecho entre a Rua Coronel Lisboa e a Rua Mairinque/Rua Nuporanga, local ainda preservado no momento da vistoria.

### **3 – DOS ATRIBUTOS AMBIENTAIS DAS ÁREAS VISTORIADAS.**

No primeiro local vistoriado (Avenida Sena Madureira), há um raro espaço arborizado com a superfície permeável no canteiro central, até então, coberto por exemplares de “ipês-amarelos, ipês-roxos, palmeiras-jerivás, paus-ferros, jequitibá, pitangueira, cinamomos, tipuanas, plátanos, figueiras, falsas-seringueiras, amoreira, jasmim-manga, entre outros”, formando um importante conjunto arbóreo que presta serviços ambientais vitais para a população e se caracteriza como “Vegetação de Preservação Permanente” (VPP), de acordo com a Lei Municipal n.º 10.365 de 1987, artigo 4º, § 2º, letra “A”.

Entre as Ruas Marselhesa e Cel. Lisboa, conforme “Google Street View de abril de 2024”, existia um conjunto arbóreo com excepcional valor paisagístico no canteiro central da Rua Sena Madureira, sete meses antes do início das obras. Nesse local ainda há um imenso “Pau-ferro” (*Libidibia ferrea*), espécie nativa da flora brasileira, com excepcional valor paisagístico, que permanecia no local durante a vistoria realizada pelo Ministério Público, mas sob ameaça de remoção iminente, conforme autorização da “SVMA – TCA n.º 285/2024 - PA 6027.2024/0017320-7”.

A declividade da segunda área situada nos términos dos túneis sul e norte, com acesso pelo canteiro de obras localizado na Rua Mauricio Francisco Klabin, em frente à Rua São Samuel, geralmente indica uma condição de relevo bastante característica, com uma dinâmica própria, corriqueiramente associada a movimentos de massa naturais (escorregamentos/deslizamentos).

A condição de vulnerabilidade de tais áreas pode se agravar diante de interferências antrópica, como no caso aqui tratado, e especialmente, diante da perda da cobertura florestal protetora e alteração do escoamento superficial e subsuperficial das águas pluviais.

Observa-se que boa parcela da área de interesse apresenta trechos com declividades íngremes (declividade superior a 40%), onde estavam em execução obras de terraplanagem observadas no flanco direito (sul). Na parte mais baixa, na base da encosta, está localizada a “Comunidade Souza Ramos”, especialmente ameaçada pelas chuvas que estão se iniciando neste período do ano.

Como constatado na Vistoria feita pelo Ministério Público, as intervenções feitas no local foram iniciadas por um lesivo desmatamento, cujos vestígios foram observados na parte superior do vale, caracterizada como cabeceira de drenagem, onde a cobertura arbórea preexistente exercia função ambiental vital para a proteção do solo contra processos erosivos e estabilização da encosta íngreme.

A cobertura arbórea, com todos os componentes aéreos (tais como ramos, galhos, epífitas), fornecem superfície tanto de atenuação do impacto cinético das gotas de chuva, quanto de retenção momentânea das águas, reduzindo assim, a força e a velocidade de seu escoamento superficial. Tais condições associadas ao sistema radicular profundo das árvores nativas, favorecem a transferência das águas pluviais para níveis mais profundos do solo, promovendo a recarga de aquíferos e prevenido os fenômenos de enxurradas/cheias a jusante, como observados no dia da vistoria, na “Comunidade Souza Ramos”.

Adicionalmente, frisa-se que o sistema radicular da cobertura florestal também fornece sustentação mecânica aos solos, evitando a desagregação de seu horizonte

superficial, constituindo-se em importante elemento de prevenção a processos erosivos, de proteção e contenção de encostas/vertentes íngremes, e por sua vez, evita o assoreamento dos corpos hídricos à jusante (por evitar o arraste de componentes do solo e de demais materiais particulados).

Desta feita, quaisquer intervenções sobre estes elementos e espaços territoriais especialmente protegidos se mostra incompatível, inclusive, em termos de sadia qualidade de vida (inclusive, a incolumidade humana), pois podem culminar em cenários de vulnerabilidade aumentada, incorrendo em riscos ampliados à incolumidade humana, especialmente diante da perda de componente protetor e estabilizador do solo, ou seja, da cobertura florestal.

Assim, diante de tais aspectos, não se pode garantir o equilíbrio dinâmico/biofísico/geoambiental do sistema ora existente, especialmente com relação as porções a jusante às áreas de intervenção, isto é, nas encostas declivosas e com residências em seu entorno imediato.

Pior, o desmate nessa área incidiu sobre “Vegetação de Preservação Permanente” (VPP), conforme Lei Municipal n.º 10.365 de 1987, artigo 4º, § 2º, Letra “A”, pela declividade superior a 40%.

A partir de todas essas graves constatações e apontamentos apresentados no “Parecer do CAEX”, dessume-se a ilegalidade da autorização para a supressão da cobertura vegetal na área do empreendimento, porquanto enquadrada em diferentes categorias de proteção.

Evidente, portanto, que a vegetação ali descrita não pode ter o mesmo tratamento dispensado a vegetações que não passaram por esse minucioso crivo e que não foram consideradas como parte do patrimônio ambiental.

Por todos esses motivos, é evidente que a construção do empreendimento na área dos fatos não pode ser permitida, sob pena de causar danos ambientais irreversíveis e irreparáveis, além dos danos à “Comunidade Souza Ramos”.

## **4 – DO DIREITO.**

### **4.1. Do regime jurídico de proteção à vegetação, objeto do presente processo.**

Nosso ordenamento jurídico protege a vegetação existente no imóvel objeto deste processo por normas promulgadas pelas três esferas da Federação Brasileira, União, Estado e Município, o que já demonstra a relevância dada a ela pelo Legislador pátrio.

#### **4.1.1. Dos Mandamentos Constitucionais.**

Estabeleceu a Constituição da República, em seu artigo 225, as colunas mestras do sistema de preservação ambiental em nosso país, definindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, constituindo-se como direito de todos. Impôs, ainda, o *caput* daquele artigo, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Tal importância conferiu o Constituinte a este direito, que no parágrafo 1º do mesmo artigo previu uma série de incumbências ao Poder Público para assegurar a sua efetividade. Assim, afirma a Carta Magna incumbir ao Poder Público:

*III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifique sua proteção;*

*IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;*

(...)

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

A Constituição da República prevê como um dos instrumentos de garantia da efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a definição de espaços territoriais especialmente protegidos (CR, artigo 225, § 1º, inciso III).

Na definição de José Afonso Da Silva: “*espaços territoriais especialmente protegidos são áreas geográficas públicas ou privadas (porção do território nacional) dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada, tendo em vista a preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas, a proteção ao processo evolutivo das espécies, a preservação e proteção dos recursos naturais*” (Comentário contextual à Constituição. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 843).

O espaço territorial que merece especial proteção é algo que está posto no mundo natural, assim como a lei da gravidade. Preexiste à percepção humana, sendo uma

realidade que existe independentemente da consciência, da compreensão das suas características especiais e da necessidade de proteção. A captação dessa objetividade se dá, a posteriori, no processo de aprofundamento do conhecimento humano, pelas ciências naturais, não sendo criação humana. É algo posto pela natureza e revelado pela ciência, cujo uso restrito, ou não uso, devem ser regulamentados como forma de proteção e preservação de seus componentes e atributos.

A Constituição, traduzindo adequadamente a complexidade dessas estruturas naturais reveladas pela ciência, exige:

- a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, especialmente daqueles que se desenvolvem nesses espaços territoriais protegidos (CF, artigo 225, § 1º, incisos I e III);
- a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético, especialmente daquele presente nesses espaços territoriais protegidos (CF, artigo 225, § 1º, incisos II e III);
- o controle do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, especialmente nos espaços territoriais protegidos (CF, artigo 225, § 1º, incisos III e V);
- a proteção da fauna e da flora, especialmente nesses espaços territoriais protegidos (CF, artigo 225, § 1º, incisos III e VII).

E, veda:

- qualquer utilização do espaço territorial especialmente protegido que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção (CF, artigo 225, § 1º, inciso III);

- as práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e da flora – inclusive daquelas existentes no interior de um espaço territorial especialmente protegido (CF, artigo 225, § 1º, incisos III e VII);
- as práticas que provoquem a extinção de espécies – inclusive daquelas existentes no interior de um espaço territorial e especialmente protegido (CF, artigo 225, § 1º, incisos III e VII).

#### **4.1.2. Das nulidades do licenciamento.**

Dos fatos narrados conclui-se que o licenciamento ambiental do empreendimento pretendido se encontra maculado por vício de motivação, tendo em vista que desconsiderou e apresentou de forma errônea diversas características ambientais da área.

Em suma, a Autorização Ambiental e consequente Termo de Compromisso Ambiental emitido pela “SVMA” (TCA n.º 285/2024), não descreveu fielmente a realidade ecológica da área, seja no que diz respeito à identificação e dimensionamento dos atributos ambientais existentes, seja em relação à escolha locacional da área e consequente insuficiente compensação ambiental.

Nos termos da Lei Federal n.º 12.651/2012 (Código Florestal):

- “Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta lei: inciso V: as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

- “Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei;

- “Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social”.

Segundo o artigo 8º de referido diploma normativo, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, o que não está ocorre no presente caso.

Frisa-se que a ocupação pretendida não se enquadra nas hipóteses de excepcionalidade para intervenção sobre áreas protegidas/restritas, especialmente “baixo impacto ambiental”.

Segundo consta do artigo 3º, letra “e” do “CF”; (...) *outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal*”.

Entende-se por interesse social (inciso IX):

a) *as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;*

g) *outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal.*

Assim, a incidência do Código Florestal, constitui vedação legal e impedimento ambiental à implantação de empreendimento no local, visto que a cobertura vegetal da área exerce a função de induzir a infiltração de água no solo o que é imprescindível para assegurar a recarga local do aquífero livre, a alimentação da possível nascente e o escoamento básico do curso d'água à jusante da área em apreço, além de servir de abrigo para a avifauna.

Portanto, que as áreas de preservação permanente merecem proteção especial porque, nas posições estratégicas que ocupam na paisagem, os seus componentes bióticos e abióticos, em interação, cumprem funções ecológicas indispensáveis para a persistência de todas as formas de vida, ou seja, cumprem diversas funções imprescindíveis ao desenvolvimento de processos ecológicos essenciais. Ademais, constituem-se em espaços de proteção hídrica, edáfica, bem como de preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético do País.

Vejamos:

Dentre as inúmeras funções ecológicas das áreas de preservação permanente, podemos citar as seguintes:

- funções bióticas:
- preservação do patrimônio genético e do fluxo gênico de fauna e flora;
- abrigo, conservação e proteção das espécies da flora e da fauna nativas adaptadas às condições microclimáticas;
- abrigo de agentes polinizadores, dispersores de sementes e inimigos naturais de pragas, responsáveis pela produção e reprodução das espécies nativas;
- asseguarção de circulação contínua para a fauna (corredor de fauna);

- provisão de alimentos para a fauna aquática e silvestre;
- funções hídricas;
- asseguração da perenidade das fontes e nascentes mediante o armazenamento de águas pluviais no perfil do solo;
- asseguração do armazenamento de água na microbacia ao longo da zona ripária, contribuindo para o aumento da vazão na estação seca do ano;
- promoção e redução das vazões máximas (ou críticas) dos cursos d'água, mediante o armazenamento das águas pluviais, contribuindo para a diminuição das enchentes e inundações nas cidades e no campo;
- filtragem das águas do lençol freático delas retirando o excesso de nitratos, fosfatos e outras moléculas advindas dos campos agrícolas;
- armazenagem e estocagem de água nos reservatórios subterrâneos ou aquíferos;
- funções edáficas:
- promoção da estabilização das ribanceiras dos cursos d'água pelo desenvolvimento de um emaranhado sistema radicular nas margens, reduzindo as perdas de solo e o assoreamento dos mananciais;
- contribuição para a redução dos processos erosivos e do carreamento de partículas e sais minerais para os corpos d'água;
- funções climáticas:
- amenização dos efeitos adversos de eventos climáticos extremos, tanto no campo como nas cidades;
- contribuição para a estabilização térmica dos pequenos cursos d'água ao absorver e interceptar a radiação solar;
- contribuição para a redução da ocorrência de extremos climáticos, como as altas temperaturas, mediante a interceptação de parte da radiação solar e, com isso,

reduzindo os efeitos das “ilhas de calor” (aumento localizado da temperatura devido a exposição da superfície do solo);

- contribuição para a redução do “efeito estufa” mediante o sequestro e fixação de carbono, uma vez que os solos das florestas nativas abrigam uma microflora muito abundante e diversificada, constituída basicamente por compostos carbônicos;
- funções sanitárias:
- interceptação de parte expressiva do material particulado carreado pelos ventos, melhorando as condições fitossanitárias das culturas nas áreas rurais e a qualidade do ar nas áreas urbanas;
- funções estéticas:
- melhoramento da composição da paisagem e da beleza cênica.

#### **4.1.3. Do regime da vegetação de preservação permanente (VPP).**

A Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no município de São Paulo, considera, em seu artigo 4º, como de preservação permanente: (...) *a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.*

Já em seu parágrafo segundo, o aludido dispositivo caracteriza, para os efeitos da Lei, a vegetação de porte arbóreo considerada de preservação permanente, dentre outras hipóteses, quando: “Art.4º - (...) §1º - Consideram-se de preservação permanente, por força do artigo 2º do Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 7 de julho de 1986, as florestas e demais formas de vegetação situadas: “(...) *e nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive; § 2º*

- *Considera-se de preservação permanente, para efeitos desta Lei a vegetação de porte arbóreo quando: a) constituir bosque ou floresta heterogênea que: 4 - se localize em encostas ou partes destas, com declividade superior a 40% (quarenta por cento)”...*

O regime é de preservação permanente, e portanto, é implícito que a supressão de tal vegetação deve ser excepcional, nos restritos casos em que o interesse público indique ser necessário o corte da vegetação, dada a situação concreta em questão.

Aliás, registre-se que a própria Municipalidade reconheceu tratar-se de vegetação de preservação permanente, nos termos do mencionado diploma normativo.

Por sua vez, extrai-se da Lei Orgânica do Município de São Paulo ser princípio de organização do Município a defesa dos recursos naturais e do meio ambiente (artigo 2º, inciso X), sendo dever do Poder Municipal assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita ao meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações (artigo 7º, inciso I), e à proteção e acesso ao patrimônio paisagístico (artigo 7º, inciso IV).

Ao definir os princípios e instrumentos da política urbana, a L.O.M. dispõe que: “(...) *Art. 148 - A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar: I - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território; (...) III - a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico; IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente; V - a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana; Art. 149 - O Município, para cumprir o disposto no artigo anterior,*

*promoverá igualmente: “(...) I - o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infraestrutura urbana, corrigindo deseconomias geradas no processo de urbanização; IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, social, ambiental, arquitetônico, paisagístico, cultural, turístico, esportivo e de utilização pública, de acordo com a sua localização e características; VII - a preservação dos fundos de vale de rios, córregos e leitos em cursos não perenes, para canalização, áreas verdes e passagem de pedestres”...*

E, no capítulo relativo à proteção do meio ambiente dispôs que: “(...) Art. 180; O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente; Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a: I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente; (...) V - definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e/ou supressão permitidos somente através da lei específica. Parágrafo único - O Executivo deverá apresentar e prestar contas anualmente à Câmara Municipal de São Paulo e à população projeto contendo metas sobre a preservação, defesa, recuperação, conservação e melhoria do meio ambiente; Art. 182 - O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente”...

As normas transcritas são autoexplicativas, parecendo demasiado comentá-las neste momento. Diga-se, apenas, que a profusão de dispositivos relacionados ao meio ambiente e à qualidade de vida demonstram a enorme preocupação do legislador paulistano com tais questões, o que, obrigatoriamente, deveria se refletir na atuação da Administração Municipal.

De se destacar, também, o poder conferido ao Poder Público Municipal de disciplinar e fiscalizar as atividades dos agentes econômicos, de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população (artigo 160, inciso III).

Na definição do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/01), o plano diretor é; *“o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana” (art. 40), devendo atender aos preceitos daquela norma geral, dentre os quais o do parágrafo único de seu artigo 1º, que preceitua que suas normas são de ordem pública e interesse social, voltadas a regular o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, e a do artigo 39, que diz que a propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2 da lei, dentre as quais a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural”*.

Assim, a Lei Municipal nº 13.430/2002, vigente à época dos protocolos de licenciamento, aprofundou os conceitos trazidos pelo Estatuto da Cidade, demonstrando grande preocupação com o meio ambiente e com o bem-estar dos cidadãos paulistanos, conforme os dispositivos destacados a seguir.

A preservação e recuperação do meio ambiente são colocadas, desde logo, como princípios do Plano Diretor (artigo 7º, inciso IX). O artigo 8º diz quais são os objetivos gerais decorrentes daqueles princípios, *in verbis*: *“Art. 8º - São objetivos gerais decorrentes dos princípios elencados: (...) III - promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município; IV - elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico; V - garantir a todos os habitantes da Cidade acesso a condições seguras de qualidade do ar, da água e de alimentos, química e bacteriologicamente seguros, de circulação e habitação em áreas livres de*

*resíduos, de poluição visual e sonora, de uso dos espaços abertos e verdes; (...) XV - implantar regulação urbanística baseada no interesse público”....*

E dispôs ser objetivo central da Política Urbana, em seu artigo 9º: “(...) ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar equânime de seus habitantes mediante: VI - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana”...

E, saindo dos aspectos genéricos, e entrando nas políticas setoriais, diz, quanto à política ambiental, serem seus objetivos (artigo 55): “(...) proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana (inciso II), ampliar as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município (inc. V) e preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis (inc. VII)”..

Ainda, diz serem objetivos da “política de Áreas Verdes” ampliar as áreas verdes, melhorando a relação área verde por habitante no Município e assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas integrantes do sistema de áreas verdes do Município (art. 58, incisos I e II), definindo como uma das diretrizes relativas à política de Áreas Verdes a incorporação das áreas verdes significativas particulares ao Sistema de Áreas Verdes do Município, vinculando-as às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua preservação e seu uso (art. 59, III).

Ao instituir o Plano Urbanístico-Ambiental do Município de São Paulo, no Título III, conceitua as “Áreas Verdes” como um dos cinco elementos integradores da urbanização da cidade, estabelecendo que elas se constituem do “conjunto dos espaços arborizados e ajardinados, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental e ao desenvolvimento sustentável do Município” (art. 101, inciso II, letra “c” e §2º, inciso III).

O artigo 132 diz que; *“são consideradas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município todas as áreas verdes existentes e as que vierem a ser criadas, de acordo com o nível de interesse de preservação e proteção, compreendendo as áreas com vegetação significativa em imóveis particulares, como “áreas de Especial Interesse” (artigo 132, inciso III, letra “F”).*

O artigo 253 institui o Programa de Intervenções Ambientais, com a finalidade de proteger, recuperar e melhorar a qualidade ambiental do Município, compreendendo um conjunto de ações voltadas, dentre outras, para a ampliação das áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes, o aumento das áreas permeáveis do solo e o controle de inundações, e, no seu parágrafo único, destaca que: *“(…) Artigo 253. (...) Parágrafo único – São consideradas áreas prioritárias para implantação do Programa de Intervenções Ambientais as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes, bem como todas as áreas públicas e privadas importantes para a recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município”.*

Como pode ser observado da leitura de tais dispositivos legais, a ampliação das áreas verdes da Capital foi definida como objetivo central da Política Ambiental do Município.

A decisão administrativa de permitir a implantação do “Complexo Sena Madureira”, com a autorização de corte e transplante de vegetação nativa e exótica, ofendeu as normas transcritas, pois, ao invés de preservar um ecossistema natural e uma paisagem notável (artigo 55, inciso VII), considerada área prioritária para implantação do Programa de Intervenções Ambientais do Município, dá causa à sua desfiguração, à sua degradação, em prejuízo da diretriz central da Política Urbana de utilização racional dos recursos naturais de modo a garantir uma Cidade sustentável, social, econômica e ambientalmente, para as presentes e futuras gerações (artigo 10, inciso II).

Com tal decisão, ignorou-se, ademais, os objetivos gerais do Plano Diretor, pois não se promoveu o desenvolvimento sustentável, não se elevou a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio

paisagístico (artigo 8, incisos III e IV), não se garantiu o uso dos espaços abertos e verdes, não se implantou, enfim, uma regulação urbanística baseada no interesse público (artigo 8º, incisos III, IV, V e XV).

Também por tais razões, além das demais que compõem esta petição, entendemos nula a decisão administrativa de autorização de corte da vegetação.

#### **4.1.4. Da importância da cobertura de vegetação em São Paulo e das áreas verdes no contexto urbano.**

Como se extrai do Parecer Técnico do Ministério Público, as áreas verdes desempenham diversas funções e serviços ecossistêmicos e ambientais de grande importância ao contexto urbano, tais como a regulação microclimática, aumento da permeabilidade, infiltração e transferência das águas pluviais aos níveis mais profundos do solo, com redução de eventos adversos relacionados a cheias e inundações, captação de material particulado, captura/sequestro de carbono, conforto térmico-sensorial, quebra da monotonia visual/fruição anímica da paisagem natural, dentre diversos outros benefícios.

A retirada dessa extensa área de cobertura vegetal de São Paulo contribuirá para o aumento da temperatura urbana, especialmente nos Bairros de Vila Mariana, Vila Clementino e Chácara Klabin, agravando o conhecido fenômeno denominado “ilha de calor”. Trata-se de uma anomalia térmica, em que o ar da cidade se torna mais quente do que o ar das regiões vizinhas, conforme esclarece o Centro de Previsão do Tempo e Estudos Climáticos.

Isso ocorre porque com a retirada da cobertura vegetal, responsável pela absorção do calor, associada à grande concentração de edifícios na cidade, que impedem a

chegada de energia solar na superfície, por refletirem o calor, e outros fatores, o resfriamento da temperatura torna-se prejudicado, provocando alterações climáticas e enchentes, bem como, impedindo a exaustão da poluição e originando sérios prejuízos à saúde humana, principalmente a crianças e idosos.

Nessa toada, diversos estudos apontam estreita relação entre a qualidade ambiental e a saúde humana. Destaca-se, ainda, que o conceito de saúde e qualidade de vida ultrapassam a mera existência de agravos ou patologias, contemplando diversas dimensões e campos experienciais. Estudos desenvolvidos pela Organização Mundial de Saúde comprovam que a possibilidade de fruição anímica de uma paisagem natural impacta a sadia qualidade de vida, em diversos níveis e domínios.

Há de se ressaltar, também, a importância da captura/sequestro de carbono realizado pelo sistema florestal atualmente existente, sendo que a perda de tais áreas implica não só na perda de componente chave no processo, mas também na liberação abrupta do carbono ali estocado ao longo do tempo, associado à perda de expressivo sumidouro de gases estufa e de contaminantes/poluentes atmosféricos.

Assim, a redução/retração de áreas florestadas acarretam iniquidades no acesso à qualidade ambiental e, conseqüentemente, afeta a qualidade de vida relacionada à saúde. Note-se que todos os benefícios das áreas verde em contexto urbano tendem a se ampliar significativamente na medida em que as remanescentes ganham extensão e complexidade, especialmente nos casos com cobertura florestal expressiva, como é o caso da área em comento.

É, portanto, fundamental para todo o clima da cidade, a presença dessa expressiva cobertura vegetal.

Importante ressaltar que a totalidade da área das obras percorridas na segunda etapa da vistoria de 06/11/2024, acessada pela Rua Mauricio Francisco Klabin, que foi descrita nas páginas 9 a 15 do Relatório de Vistoria, encontra-se inserida em **ZEPAM** (Zona Especial de Proteção Ambiental), exceto a área da Comunidade Souza Ramos que se enquadra como **ZEIS 1**, conforme indicado na figura abaixo extraída da plataforma *GeoSampa*, da *SVMA* (Complementação do Relatório de Vistoria n.º 14540576 (SEI n.º 29.0001.0170612.2024-93)),



Porque é fato que o zoneamento de 2004 e de 2016 classifica a na área dos fatos quase integralmente como *ZEPAM*, tendo em vista, primordialmente, os atributos ambientais visualizados que não eram protegidos na antiga lei de zoneamento que classificava a área como *Z2*.

A mudança no zoneamento pela normativa de 2004 evidencia que o zoneamento anterior era equivocado, justamente por permitir a intervenção em área protegida.

Assim, a Lei de Zoneamento de 2004 apenas reconheceu a proteção ambiental da área, já dispensada anteriormente por outros diplomas normativos, incluindo a Carta Magna, que protege a Mata Atlântica como patrimônio nacional (artigo 225, §4º).

A Lei n.º 16.402/2016 (Lei de Zoneamento), estabeleceu Zonas Especiais, conforme determina o artigo 19: *“As Zonas Especiais de Proteção Ambiental (ZEPAM) são porções do território do Município destinadas à preservação e proteção do patrimônio ambiental, que têm como principais atributos remanescentes de Mata Atlântica e outras formações de vegetação nativa, arborização de relevância ambiental, vegetação significativa, alto índice de permeabilidade e existência de nascentes, incluindo os parques urbanos existentes e planejados e os parques naturais planejados, que prestam relevantes serviços ambientais, entre os quais a conservação da biodiversidade, controle de processos erosivos e de inundação, produção de água e regulação microclimática”...*

O artigo 12 dessa lei (Lei de Zoneamento), reza: *“Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são porções do território destinadas, predominantemente, à moradia digna para a população de baixa renda por intermédio de melhorias urbanísticas, recuperação ambiental e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares, bem como à provisão de novas Habitações de Interesse Social – HIS e Habitações de Mercado Popular – HMP, a serem dotadas de equipamentos sociais, infraestrutura, áreas verdes e comércio e serviços locais, situadas na zona urbana. Em quarto, diante da crescente escassez de espaços verdes e dilapidação da qualidade de vida nas cidades, tem-se que o Direito Ambiental se submete ao princípio da não-regressão ou da proibição do retrocesso”...*

Cabe, assim, ao Poder Judiciário sanar as ilegalidades praticadas, uma vez ausente, a tempo e a contento, o exercício da autotutela por parte do ente administrativo envolvido em referidas irregularidades.

Fato é que, independentemente das normas urbanísticas, a construção do empreendimento no molde que foi aprovado acarretará danos ambientais irreversíveis.

#### **4.1.5. Da falta de realização de Audiências Públicas.**

Observa-se que realizado “EIA-RIMA”, a Municipalidade tem obrigação de realizar Audiências Públicas se requerido pelo Ministério Público, conforme se depreende do artigo 2º, §2º, da *Resolução CONAMA nº 9/1987*. E, nessa condição, se ausente audiência pública, a eventual licença concedida será inválida. Nesse sentido: “(...) Art. 2º §2º: No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do Órgão Estadual não realizá-la, a licença concedida não terá validade”.

No caso em análise, a população não foi ouvida, e a realização de audiências públicas, é condição de validade da licença ambiental, quando obrigatória.

### **5 – DOS PEDIDOS:**

#### **5.1. Da Medida Liminar.**

Além do poder geral de cautela e de emitir decisões satisfativas que a lei processual lhe confere, o Código de Defesa do Consumidor, dispensando pedido do autor e excepcionando, desta forma, o princípio dispositivo, autoriza o Magistrado a antecipar o provimento final, liminarmente, e a determinar, de imediato, medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida (artigo 84, do CDC).

Esta regra é aplicável a qualquer ação civil pública que tenha por objeto a defesa de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo (artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública, com a redação dada pelo artigo 117, do Código de Defesa do Consumidor). E o Código de Processo Civil também alberga a tutela antecipatória do provimento principal (artigos 300 e ss. do CPC).

No presente caso, é imperiosa a concessão da medida liminar com esse conteúdo tutelar preventivo, já que estão perfeitamente caracterizados os seus fundamentos de urgência, consistentes no “periculum in mora” e na prova inequívoca.

A plausibilidade do direito é manifesta, tendo em vista que se trata da aprovação de grande empreendimento viário, em área de preservação permanente, com vegetação de preservação permanente e considerada patrimônio ambiental.

Nesse sentido, há que se considerar que são pilares da ordem ambiental os princípios da prevenção e da precaução, “cuja base empírica é justamente a constatação de que o tempo não é um aliado, e sim um inimigo da restauração e da recuperação ambiental” (REsp 1.116.964/PI, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).

Em segundo lugar, caracteriza-se pelo risco iminente de agressão às árvores protegidas, tendo em vista a existência de autorização de corte no bojo do “TCA nº 285/2024 - PA 6027.2024/0017320-7”, que autorizou a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT), a proceder ao corte de 172 (cento e setenta e duas) árvores, (78 nativas e 94 exóticas), o que ocasionará irreparável dano ambiental.

Por essas razões, requer o Ministério Público seja concedida antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensos os efeitos das Licenças Ambientais expedidas,

bem como das autorizações, certidões, alvarás e compensações delas decorrentes, até o julgamento definitivo da presente ação, bem como medida cautelar, a fim de assegurar o resultado útil do processo, determinando-se imediatamente, sem necessidade de oitiva da parte contrária:

- a) Ao Município de São Paulo, por sua Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, (i) a obrigação de fazer, consistente em suspender a eficácia do “Contrato Administrativo n.º 054/SIURB/11”, atualmente em vigor por meio do “Termo de Aditamento 021/054/SIURB/11/2024”, para construção da obra denominada “Complexo Sena Madureira” composta por 2 (dois) túneis (Túnel Norte que se inicia na Rua Sena Madureira próximo à Rua Botucatu, com extensão total de 977 (novecentos e setenta e sete) metros e Túnel Sul, que se inicia na Rua Sena Madureira próximo à Rua Mairinque e desemboca na Rua Luís Alves, com extensão total de 674 (seiscentos e setenta e quatro) metros, e prevê a derrubada de 172 (cento e setenta e dois) exemplares arbóreos e a retirada de 200 (duzentas) famílias da comunidade existente na parte final da obra (Comunidade Souza Ramos), bem como do respectivo Termo de Compensação Ambiental n.º 285/2024 e de todos os atos administrativos emitidos até solução da presente ação civil pública.; (ii) a obrigação de fazer, consistente em não autorizar a realização de qualquer obra, movimentação de terra, remoção de vegetação ou alteração do local dos fatos, mantendo a necessária fiscalização;
- b) Ao Município de São Paulo, por seu Prefeito, Ricardo Luís Reis Nunes, para que impeça a realização de qualquer obra no local dos fatos e determine a imediata paralização das obras em andamento, especialmente a supressão de exemplares arbóreos, mantendo a necessária fiscalização;

- c) A “CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A., Razão Social, ALYA CONSTRUTORA S/A” (Consórcio Expresso Sena Madureira), que se abstenha de praticar qualquer ato referente à continuidade do empreendimento, inclusive, e especialmente, a supressão de vegetação remanescente, sob pena de: (i) multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e (ii); do desfazimento forçado das obras, na forma do artigo 536, § 1º do Código de Processo Civil.

## **5.2. Dos demais pedidos.**

Diante de tudo o que foi exposto, requer:

1) A citação dos requeridos, nos endereços acima especificados, para que compareçam à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil em vigor, e, posteriormente, a responderem à presente ação, sob pena de revelia;

2) A produção de todas as provas admitidas em Direito, notadamente a juntada de documentos, o depoimento pessoal, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, realização de perícias e inspeções judiciais.

**3) Ao final, seja confirmada a tutela provisória concedida e, ainda, seja a ação julgada inteiramente procedente de modo a:**

- (i) decretar a nulidade “Contrato Administrativo n.º 054/SIURB/11”, atualmente em vigor por meio do “Termo de Aditamento 021/054/SIURB/11/2024”, para construção da obra denominada

- “Complexo Sena Madureira” e do respectivo “Termo de Compensação Ambiental n.º 285/2024”, bem como de quaisquer atos administrativos análogos emitidos até solução da presente ação civil pública;
- (ii) decretar a nulidade do Alvarás de Aprovação da obra denominada “Complexo Viário Sena Madureira”, e do “Parecer Técnico n.º 237/CLA-DCRA/2024”, que autorizou o manejo arbóreo, ou seja, a supressão de 172 (cento e setenta e duas) árvores, sem qualquer prova da inexistência de alternativa locacional
  - (iii) condenar a Municipalidade de São Paulo na obrigação de não fazer, de não autorizar a implantação do “Complexo Viário Sena Madureira” na área em questão e, em consequência, identificar outra área ambientalmente adequada, com observância de todos os diplomas legais que regem a matéria;
  - (iv) impor a obrigação de não fazer, consistente na não autorização/licenciamento pela Municipalidade de São Paulo de intervenções futuras no local;
  - (v) impor a obrigação de não fazer consistente na não realização da obra denominada “Complexo Viário Sena Madureira”, ou de qualquer outra intervenção que implique em manejo arbóreo, em virtude do reconhecimento dos atributos ambientais da área (sob pena de pagamento de multa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, de R\$ 200.000,00 – duzentos mil reais – por árvore cortada ou transplantada);
  - (vi) consignar que as multas fixadas estarão sujeitas à incidência de correção monetária, pelos índices oficiais, desde a distribuição desta

petição até o seu efetivo pagamento, para recolhimento ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados

(vii) (iii) Condenar a Municipalidade de São Paulo e “CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.”, e “GALVÃO ENGENHARIA S.A.”, que constituem o “CONSÓRCIO EXPRESSO SENA MADUREIRA”, em obrigações de fazer, em caráter cumulativo, consistentes em:

(a) Reparar integralmente os danos ambientais causados, mediante restauração/recuperação da vegetação irregularmente suprimida;

a.1. Subsidiariamente, sendo comprovado, por laudo técnico, a impossibilidade absoluta de reparar “in natura” algum dos danos causados, sejam os réus condenados a prestarem a respectiva compensação ambiental com resultado prático equivalente;

a.2. Subsidiariamente, sendo inviável a reparação do dano mediante restauração/recuperação e compensação, nos moldes dos itens anteriores, sejam os réus condenados a pagar indenização pelos danos irreversíveis;

b) Prestar compensação ambiental pelos danos ambientais intercorrentes;

b.1. Subsidiariamente, em sendo impossível a reposição ambiental, sejam os réus condenados a pagar indenização pelos danos ambientais intercorrentes;

c) Apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a prolação da sentença condenatória projeto para cumprimento das obrigações, e iniciá-lo no prazo de 30 (trinta) dias contados da aprovação pelo i. juízo, sob pena de multa, em caráter diário e cumulativo, no valor de

R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde a primeira prática até efetivo desembolso.

4) Desde logo, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do que dispõe o artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e o artigo 87, do Código de Defesa do Consumidor, assim como a realização de suas intimações e termos processuais na forma do artigo 236, § 2º, do Código de Processo Civil;

5) A realização das intimações do Ministério Público, na figura do Promotor de Justiça do Meio Ambiente da 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Capital, dos atos e termos processuais na forma do art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), embora inestimável, por se tratarem de valores humanos, urbanísticos e ambientais.

São Paulo, 12 de novembro de 2024.

**Carlos Henrique Prestes Camargo**

1º Promotor de Justiça de Meio Ambiente da Capital